



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de novembro de 1989

RESOLUÇÃO Nº 101-79.442

Recurso nº 49.336 - IRF ANO DE 1983
Recorrente CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA.
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Estando incensurável a decisão reconsideranda, ainda mais que nada de novo foi trazido à colação, mantém-se o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.480-016.837/86-31

RECURSO Nº: 49.336
ACÓRDÃO Nº: 101-79.442
RECORRENTE: CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA.

R E L A T Ó R I O

A CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Recife-PE, apresentou pedido de reconsideração do Acórdão nº 101-77.471, de 11.12.87.

2. O seguimento do recurso foi denegado pelo despacho de fls. 102. Inconformada, a contribuinte impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal em Pernambuco, obtendo decisão favorável.

3. O Acórdão questionado tem a ementa seguinte:

"DECORRÊNCIA - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal."

4. No pedido de reconsideração a contribuinte aduziu, em síntese, que o procedimento administrativo deveria ficar so-brerestado até decisão do mandado de segurança impetrado no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.442

V O T O

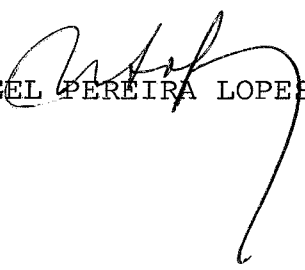
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Recebo e conheço o pedido de reconsideração em aca
tamento à decisão do Poder Judiciário.

Foi Relator do Acórdão hostilizado o eminente Con-
selheiro Francisco de Assis Miranda, que votou pelo improvimento
do recurso voluntário, no que foi acompanhado por todos os seus
pares, com base no bem lançado voto que passo a ler (Lê-se).

Reexaminando o processo não vislumbrei a menor ra-
zão para alterar, no todo ou em parte, a decisão e o voto referi-
dos. Quanto a este, peço vênica para adotá-lo, considerando-o co-
mo se aqui transcrito estivesse.

Nessas condições, indefiro o pedido de reconsidera-
ção.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.